



PROCESSO Nº	: 71471/2013
PRINCIPAL	: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
ASSUNTO	: RECURSOS ORDINÁRIOS EM PROCESSO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013
RECORRENTE(S)	: WELLINGTON RANDALL ARANTES (ex-Diretor do Hospital Regional de Sinop – 01/01/2013 a 31/12/2013) JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO (ex-Secretário de Estado de Saúde – 01/11/2013 a 31/12/2013) VANDER FERNANDES (ex-Secretário de Estado de Saúde – 01/01/2013 a 25/01/2013)
ADVOGADO(S)	: MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO
RELATOR ORIGINÁRIO	: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR DO RECURSO	: CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

RELATÓRIO

1. Tratam-se de Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. WELLINGTON RANDALL ARANTES (ex-Diretor do Hospital Regional de Sinop – 01/01/2013 a 31/12/2013), JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO (ex-Secretário de Estado de Saúde – 01/11/2013 a 31/12/2013) e VANDER FERNANDES (ex-Secretário de Estado de Saúde – 01/01/2013 a 25/01/2013), contra o Acórdão 2851/2014 – TP, que julgou regulares as contas anuais de gestão do Fundo Estadual de Saúde, relativas ao exercício de 2014, com recomendações, determinações legais, instauração de tomada de contas, aplicação de multas e dever de restituição de valores ao erário.
2. Os Recorrentes pleiteiam, em síntese, a reforma do Acórdão 2851/2014, a fim de que sejam afastadas as irregularidades a eles imputadas, assim como as sanções de multa que lhes foram aplicadas, ou, reduzidas estas em patamar proporcional a gravidade das irregularidades a eles imputadas, assim como excluída a determinação de restituição de valores aos cofres públicos, em razão da realização de despesas consideradas ilegais e ilegítimas com multas e juros decorrentes de atrasos no pagamento de faturas de insumos e guias de recolhimento de impostos, no montante de R\$ 33.767,64.

RECORRENTES	IRREGULARIDADES/SANÇÕES/RESTITUIÇÕES/DETERMINAÇÕES
WELLINGTON RANDALL ARANTES (ex-Diretor do Hospital Regional de Sinop – 01/01/2013 a 31/12/2013)	Irregularidade 25 (HB 12) - multa de 11 UPFs/MT Irregularidade 26 (JB 01) - restituição ao erário do valor de R\$ 33.767,64.
JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO	Irregularidade 1 (IB 01) - multa de 11 UPFs/MT



(ex-Secretário de Estado de Saúde – 01/11/2013 a 31/12/2013)	Irregularidade 2 (IB 03) - multa de 11 UPFs/MT Irregularidade 3 (HB 04) - multa de 11 UPFs/MT
VANDER FERNANDES (ex-secretário de Estado de Saúde – 01/01/2013 a 25/01/2013)	Irregularidade 20 (JB 09) - multa de 11 UPFs/MT

3. Quanto às irregularidades 1 (IB 01), 2 (IB 03) e 3 (HB 04), o Recorrente **Jorge Araújo Lafetá**, sustenta que as mesmas foram mantidas pelo Conselheiro Relator do Acórdão recorrido, sem fundamentação idônea capaz de infirmar os argumentos apresentados quando de suas alegações finais.
4. Segundo ele, as fundamentações do Conselheiro Relator do Acórdão combatido foram lastreadas tão somente no parecer do Ministério Público de Contas, o qual, não tratou, especificamente, da falha relativa a não vinculação dos recursos repassados por meio dos Convênios nº 02, 07 e 08/2013, aos serviços prestados pelos hospitais filantrópicos conveniados, contrariando o art. 10, inc. XXIV, da Instrução Normativa SEPLAN/SEFAZ/AGE/SES nº 03/2010 (**irregularidade 2 – IB 03**), e, por outro lado, manifestou pela conversão em determinação da falha atinente à ausência de efetiva prestação de contas dos recursos transferidos às citadas unidades hospitalares, em afronta ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e ao art. 31 da Instrução Normativa SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009 (**irregularidade 1 – IB 01**).
5. Acrescenta que nas irregularidades 1 (IB 01), 2 (IB 03), assim como na irregularidade 3 (HB 04), correspondente à ausência de relatórios mensais de execução de serviço devidamente assinado pela contratada e pelo fiscal do contrato, em desacordo com as cláusulas 5.55 e 8.1.3 do Contrato nº 60/2010, o Conselheiro Relator do Acórdão atacado, não promoveu a devida individualização de sua conduta, razão pela qual a multa que lhe foi imputada deve ser excluída, haja vista que não concorreu, seja a título de dolo ou culpa, para a prática das falhas em questão.
6. Por sua vez, o Recorrente Sr. Wellington Randall Arantes, argumenta com relação à irregularidade 25 (HB 12), referente à: falta de regularidade fiscal e de alvará sanitário para o Hospital Regional de Sinop, em contrariedade as exigências dos itens



2.1.13 e 2.1.15 do Contrato de Gestão 006/SES/MT/2012 (subitem 25.1); não resolução de reclamações catalogadas em pesquisa de satisfação, ausência do serviço de ouvidoria e inexistência de plano de gerenciamento de risco e resíduos sólidos, e de implantação dos Núcleos de Epidemiologia e de Engenharia Clínica, contrariando os itens 2.1.32, 2.1.33, 2.1.40 e 2.1.41, do Contrato de Gestão 006/SES/MT/2012 (subitens 25.2 e 25.3), **que o Conselheiro Relator do Acórdão recorrido, se reservou em sustentar a manutenção das referidas falhas, apenas com base na manifestação do Ministério Público de Contas, desprezando os argumentos apresentados em sede de alegações finais, e tendo, inclusive, aplicado sanção de multa, sem, no entanto, aquilatar, de maneira individualizada, a sua culpabilidade.**

7. Em acréscimo, o **Recorrente Sr. Wellington Randall Arantes**, afirma que a competência para emissão do alvará sanitário é da Secretaria Estadual de Saúde, e que esta só não a providenciou, pois o Hospital Regional de Sinop se encontrava em obras, e que as despesas com multas e juros incidentes sobre pagamentos intempestivos de faturas de insumos e guias de recolhimento de impostos no montante de R\$ 33.767,64, se deram em razão atrasos constantes da Secretaria Estadual de Saúde em promover o repasse dos recursos que se obrigou a transferir nas datas aprazadas no Contrato de Gestão 006/SES/MT/2012, motivo pelo qual deve ser afastada a determinação de restituição ao erário da referida quantia.

8. Já o **Recorrente, Sr. Vander Fernandes**, sustenta que ao manter **a irregularidade 20 (JB 09)** atinente ao pagamento para o Instituto Nacional de Desenvolvimento Humano, sem prévio empenho, de duas parcelas do Contrato de Gestão 003/SES/MT/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Hospital Regional de Sorriso, no montante de R\$ 4.115.425,14, **o Conselheiro Relator do Acórdão recorrido não analisou os argumentos por ele apresentados em suas alegações finais, os quais demonstram a ausência de vontade e/ou negligência deliberada de sua parte, e a inocorrência de prejuízos ao erário, motivos estes mais que suficientes para isentá-lo de responsabilidade em relação à falha em questão, e consequentemente, excluir a multa de 11 UPFs/MT que lhe foi aplicada.**



9. Destaco por oportuno, que os Recursos Ordinários em questão, ainda que tenham sido interpostos no mês de abril/2016, ao tempo também da interposição dos Recursos Ordinários dos Srs. Sidnei Luis Rugeri, Evandro Tavares Lima, Sílvio César Machado dos Santos e Jonas Ribeiro, só não foram levados a julgamento em conjunto com estes na sessão plenária de 10/04/2018, pois, segundo informações do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções (Doc. Digital 84311/2018), as suas razões recursais não haviam sido juntadas nesses autos, o que somente veio a ocorrer na data de 22/05/2018, quando, então, a Gerência de Protocolo, promoveu a digitalização da respectiva documentação e sua inclusão no presente feito, suprimindo assim, a falta dos documentos a que se referiam os termos de juntada 58217/2016, 58218/2016 e 58221/2016.
10. Após isso, vieram-me os autos conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade dos Recursos Ordinários, quando, então, admiti os mesmos com efeito devolutivo e suspensivo, e determinei o encaminhamento de todo o processado diretamente ao Ministério Público de Contas, para fins de emissão de parecer conclusivo, uma vez que as razões recursais versam apenas sobre argumentos de fato e de direito, não demandando imprescindível análise técnica por parte da SECEX desta Relatoria.
11. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer 1829/2018, opinando pelo conhecimento dos Recursos Ordinários, e, no mérito, pelo parcial provimento da pretensão recursal do Sr. WELLINGTON RANDALL ARANTES, para o fim de afastar a irregularidade 26 (JB 01), com consequentemente exclusão da determinação de restituição ao erário do valor de R\$ 33.767,64, e pelo não provimento das postulações recursais dos Srs. JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO e VANDER FERNANDES.
12. Retornando os autos conclusos a este gabinete, procedi à retificação, em parte, da decisão que admitiu os recursos ordinários em questão, com vistas à obtenção de manifestação técnica da SECEX de Saúde e Meio Ambiente, haja vista que tal encaminhamento fora dado em relação aos outros recursos ordinários levados à apreciação do Egrégio Tribunal Pleno na sessão de 10/04/2018.



13. Na sequência, a SECEX de Saúde e Meio Ambiente sugeriu o acolhimento integral do Parecer ministerial 1829/2018, no sentido de conhecer os Recursos Ordinários, e, no mérito, de prover, parcialmente, a pretensão recursal do Sr. WELLINGTON RANDALL ARANTES, e de negar provimento as postulações recursais dos Srs. JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO e VANDER FERNANDES.

14. O Ministério Público de Contas através do Parecer 4222/2018, reiterou os argumentos apresentados no Parecer 1829/2018, assim como o encaminhamento de mérito nele sugerido.

15. **É o relatório.**

Cuiabá/MT, 15 de fevereiro de 2019.

(assinatura digital)

Conselheiro Interino **MOISÉS MACIEL**
Portaria 126/2017